



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002165-46.2015.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : José Fábio Pereira da Silva

ADVOGADO : Hugo Tardely Lourenço (OAB/PB 16.211)

APELADO : Estado da Paraíba

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista de Guarabira

JUIZ (a) : André Ricardo de Carvalho Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DUBIEDADE DE REDAÇÃO. ITEM REDIGIDO DE FORMA NEGATIVA. EXIGÊNCIA DA OBSERVÂNCIA CUMULATIVA DAS NOTAS DE CADA UMA DAS DISCIPLINAS E DA NOTA GERAL. CANDIDATO HABILITADO FORA DO NÚMERO DE TRÊS VEZES AS VAGAS OFERECIDAS PARA A CIDADE. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Em que pesem as alegações do Insurreto, o item. 5.6 estava redigido de forma negativa, isto é, indicando quando o candidato seria eliminado. Diferente, seria a hipótese, caso fizesse a previsão de que o candidato seria aprovado se obtivesse 40% (quarenta por cento) de pontos em cada prova de conhecimento específico e/ou atingisse 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao somatório de todas as provas.

- Não bastasse a ausência de dubiedade na cláusula do edital, somente poderiam prosseguir no Concurso os candidatos habilitados até três vezes o número de vagas oferecidas. Dessa forma, apesar de habilitado, o Autor não podia prestar as demais fases do Certame, tendo em vista que foi classificado na 2.516, quando somente os 750 (setecentos e cinquenta) primeiros podiam seguir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.138.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Fábio Pereira da Silva, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em face do Estado da Paraíba, na qual o Magistrado da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma da Decisão Recorrida, renovando, em síntese, os argumentos postos na petição inicial (fls. 120/128). Aventou a dubiedade da cláusula 5.6 do edital, e que, em face dessa dúvida, pugnou pela interpretação mais benéfica ao candidato, de forma que, assim sendo, poderia ser considerado aprovado no Concurso Público para o Cargo de Soldado PM Combatentes – QPC (masculino) (fls. 105/113).

Devidamente intimado, o Promovido refutou as alegações do Insurreto, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso (fls. 116/121).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível (fls. 129/132).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que o Recorrente aduziu que foi candidato a uma das vagas oferecidas pelo Edital nº 001/2014 – QPC 2014 para o Cargo de Soldado PM Combatente – QPC (Masculino), sendo considerado eliminado apesar de haver obtido a nota geral de 52,5.

Nessa senda, toda a controvérsia girou em torno da interpretação do item 5.6 do referido Edital, que assim dispõe:

5.6 Estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1.

Desse modo, em que pesem as alegações do Autor/Apelante, entendo que a supracitada cláusula impôs duas condições para que os candidatos fossem considerados aprovados. Além de obterem 40% (quarenta por cento) de pontos em cada prova de conhecimento específico, deveriam, também, atingir 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao somatório de todas as provas, ou seja, as exigências não eram alternativas, como parece ter entendido o Recorrente.

Chamo a atenção, ainda, que o item. 5.6 está redigido de forma negativa, isto é, indicando quando o candidato será eliminado. Diferente seria a hipótese, caso fizesse a previsão de que o candidato seria aprovado se obtivesse 40% (quarenta por cento) de pontos em cada prova de conhecimento específico e/ou atingisse 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao somatório de todas as provas.

O que ocorreu, na verdade, é que somente poderiam prosseguir no Concurso os candidatos habilitados até três vezes o número de vagas oferecidas. Dessa forma, apesar de habilitado, o Autor não pode prestar as demais fases do Certame, tendo em vista que foi classificado na 2.516, quando somente os 750 (setecentos e cinquenta) primeiros podiam seguir.

7.5. Serão considerados HABILITADOS, os candidatos aprovados no Exame Intelectual e que estejam dentro do limite de 3 (três) vezes o número de vagas de cada opção, devendo os mesmos serem convocados para as demais etapas, conforme quadros abaixo:

Dessa forma, restou claro que mesmo incoerendo a alegada dubiedade do Item 5.6, o Candidato não foi aprovado porque não atingiu a classificação mínima exigida para prosseguir no Concurso.

Ademais, nos termos do então vigente art 333, I, do CPC “*o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”, ou seja, quem alega os fatos, tem o dever de prová-los.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Autor.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator